GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de Arinos

Parecer nº 138/IEF/NAR ARINOS/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0030099/2023-96

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: José Maurício de Mello Lemos e Outros		CPF/CNPJ: 410.078.086-91
Endereço: Rua José de Alencar Medeiros, 825		Bairro: Graminha
Município: Juiz de Fora	UF: MG	CEP: 36030-127
Telefone: (38) 3408-4213	E-mail:	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Fazenda Riacho Fundo	Área Total (ha): 966,6586
Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: Livro: Folha: Comarca: 6960 2-RG 1 Bonfinópolis de Minas/MG; 6961 2 - RG 1 Bonfinópolis de Minas/MG	Riachinho / MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3154457-3A8C.1B22.8662.411B.99BA.9D39.7C38.E913	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade

Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	159,1200	ha
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	446,2100	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	01,5071	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	159,1200 + 33,9789 ha	ha	23K	411.667	8.182.096
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	446,2100	ha	23K	410.927	8.185.372
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0	ha	23K	411.498	8.183.652

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	implantação de projeto de agricultura	446,2100
Infraestrutura	Implantação de projeto de infraestrutura	0
Nativa sem exploração econômica	Alteração de localização de RL	159,1200 + 33,9789 ha

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Sentido restrito		639,3089

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Comercialização “in natura”	7793,6929	metros cúbicos

Madeira	Comercialização “in natura”	60,3378	metros cúbicos

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo : 08/05/2023 (SEI:2100.01.00 0030099/2023-96 (AIA)

Data da vistoria : 02/02/2024

Data de solicitação de informações complementares : 19/03/2024 (1º pedido)

Data de solicitação de informações complementares : 19/05/2024 (2º pedido) Pedido para prorrogação de prazo

Data do recebimento de informações complementares : 19/07/2024

Data de emissão do parecer técnico : 22/07/2024

2. OBJETIVO

Avaliar requerimento para alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 159,1200 ha, supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 446,2100 ha de cerrado e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 01,5071 ha, visando a implantação de projeto de agricultura e construção de barragem no empreendimento Fazenda Riacho Fundo, propriedade rural localizada no município de Riachinho / MG. O responsável pela intervenção ambiental ora pleiteada é o Senhor José Maurício de Mello Lemos e Outros.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A área total do imóvel declarada no CAR é de 966,6586 ha, medida equivalente a módulos fiscais (modulo fiscal Riachinho MG: 75ha). A área declarada área consolidada é de 12,8887ha estando ocupada com pastagem, estrada, rede de energia. Em relação a reserva legal declarada no CAR de 202,1062 ha e demarcada no campo com predominância de vegetação nativa do tipo cerrado, não menos que 20% da área total do imóvel, estando localizada em dois fragmentos, conforme os pontos de referência: FRAG.I: 37,1200ha (23k)411.001 / 8.186.564; (23k) 411.787 / 8.186.564; FRAG.II: 122,0000ha (23k)411.622 / 8.182.066; (23k)412.001 / 8.183.06. Há uma proposta para alteração da reserva legal atual, transferindo-a para um fragmento único, localizado no mesmo empreendimento. As áreas de preservação permanente somam 55,5653ha com predominância de cerrado na maior parte das margens dos cursos d`água, destacando um galho de vereda, Ribeirão Santo André e seus afluentes. As áreas de preservação e a reserva legal estão abertas e necessitam de isolamento nos pontos onde houver criação de animais. O empreendimento se enquadra no licenciamento simplificado na modalidade LAS / Cadastro. Por se tratar de um empreendimento agrossilvipastoril com área útil menor que 1000 ha fica dispensado a apresentação de EIA RIMA.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3154457-3A8C.1B22.8662.411B.99BA.9D39.7C38.E913

Área total: 966,6586 ha

Área de reserva legal: 202,1062 ha

Área de preservação permanente: 5,6846 ha

Área de uso antrópico consolidado: 5,6846 ha

Formalização da reserva legal:

(X) A área está preservada: 202,1062 ha

( ) A área está em recuperação: Não se aplica

( ) A área deverá ser recuperada: Não se aplica

O empreendimento possui reserva legal regularizada, não menos que o mínimo de 20% exigido por lei da área total do imóvel, estando demarcada no campo em uma área de 202,1062 ha distribuída em dois fragmentos contíguos as áreas de preservação permanente, conforme os pontos de referência da nova reserva legal: FRAGI: 165,1021 ha (23k) 411.799 / 8.181.517; (23k) 411.510 / 8.182.903; FRAGII: 27,9968 ha (23k) 411.717 / 8.183.221; (23k) 411.059 / 8.182.646. O motivo da transferência da reserva para outro local é em razão de sobreposição de uma parcela de reserva averbada em área de vereda. A proposta de reserva declarada no CAR atende a legislação vigente.

(x) Proposta no CAR : 9,007 ha ( )RL Averbada (x) Aprovada e não averbada 193,0989 ha

Número do documento: Termo de averbação (72271080) * Consta averbado uma área de 159,12 ha na Av.3 da matrícula 2713, desde o dia 23/04/2003.

Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: FRAG I: 159,12 ha; FRAG II: 33,97 ha;

Parecer sobre o CAR: Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área. Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se APROVADO.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A maior parte da superfície da propriedade rural está localizada fora de área de prioridade conservação da biodiversidade. O empreendimento Fazenda Riacho Fundo é condizente com o licenciamento simplificado na modalidade LAS/CADASTRO, conforme declarado. Embora conste, um ofício (92561197) declarando interesse em adquirir pelo proprietário vizinho, o Senhor Wilson Oliveira Couto Junior e Outros, mas até o presente momento o negócio ainda não foi concretizado. Os estudos demonstram que o empreendimento em análise não possui nenhuma relação de dependência com as propriedades vizinhas e confrontantes, caracterizando um negócio único.

Quanto ao pedido de alteração da reserva legal em 159,1200 ha, que justifica-se a transferência da reserva para outro local é devido a sobreposição de uma parcela de reserva legal averbada em área de vereda. Outro aspecto avaliado sobre o pedido de alteração da reserva, foi avaliado no local, é que a proposta da nova apresenta ganho ambiental significativo, em razão da sua localização junto as áreas de app do Rio Santo André. A Lei 20922 de 16/10/2013 no seu art. 27º, assim como, a Resolução Conjunta Semad/IEFn° 3.132, 07 de abril de 2022, nos artigos 51º e 61º, permitem alteração do local da reserva para o caso em questão, conforme os artigos:

> *Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.*
>
> *§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área comtipologia vegetacional,solo e recursos hídricossemelhantesou emmelhores condiçõesambientais que a área anterior,observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.*

> *Art. 51. Será admitida, mediante justificativa técnica, a readequação da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural, nas hipóteses em que for verificado erro na delimitação da área original e desde que a área definida para readequação preencha os requisitos elencados no art. 26 da Lei n° 20.922, de 2013, associado ao ganho ambiental definido nos termos do § 2° do art. 66.*
>
> *Art. 61. A alteração da localização da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural será admitida, desde que cumpridos os requisitos previstos no § 1° do art. 27 da Lei n° 20.922, de 2013.*
>
> *§ 1° Não será autorizada a redução do percentual da área da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada pelo órgão ambiental competente.*
>
> § *2° Para fins do disposto no § 1° do art. 27 da Lei n° 20.922, de 2013,considera-se ganho ambiental a redução da fragmentação de habitats, o aumento da conectividade, a formação de corredores ecológicos, o reforço da importância ecológica da área de Reserva Legal, dada a sua localização em áreas prioritárias para a conservação, extrema ou especial, ou pela preservação de áreas com maior fragilidade ambiental, a presença de espécies especialistas ou maior diversidade de nichos ecológicos, o favorecimento do aumento de fluxo gênico da flora e da fauna silvestre.*
>
> *§ 3° O ganho ambiental deverá ser considerado comparado às condições da área no momento da sua regularização pelo órgão ambiental competente, não se admitindo, sob quaisquer hipóteses, a aplicação dos benefícios do inciso III do art. 38 da Lei n° 20.922, de 2013*

A área de 159,12ha esta averbada na Av. 3 da matrícula 2712(72271080) e está sendo tranferida para as matrículas 6960 e 6961, somando um total de 193,0989 ha, considerando um ganho ambiental de 33,9789 ha. Como condição para aprovação da nova área de reserva, recomenda-se a averbação de 193,0989 ha.

A área requerida para supressão com destoca é de 446,2100ha para alteração do uso do solo com a finalidade de implantação de projeto de agricultura (incluindo a área de reserva legal averbada solicitada para alteração de localização dentro do próprio imóvel) e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (APP) 01,5071ha para construção de um barramento com área de 5,1541ha. Foram conferidas 10 % das parcelas do inventário florestal, escolhendo ao acaso a parcela nº 01: (23k) 411.596 / 8.186.267; 3: (23k) 410.960 / 8.182.924; 10: (23k) 411.948 / 8.185.752; 15: (23k)411.148 / 8.183.899; (23k)411.336 / 8.184.395. O rendimento estimado foi de 26,11 st/ha ou 17,40 metros cúbicos/ha, considerando um volume total de 11690,54 estéreos ou 7793,69 metros cúbicos de lenha. O rendimento declarado para as espécies florestais de uso nobre foi de 60,3378 metros cúbicos. As árvores nobres catalogadas são: *Pterodon* emarginatus (sucupira amarela); Astronium urundeuva (Aroeira do sertão), Magonia pubescens (Tingui), Bowdichia virgilioides), Dipteryx alata (Baru), Astronium fraxinifolium (Gonçalo Alves), Aspidosperma polyneuron (Peroba rosa), Copaifera langsdorffii (Copaíba) e outras.

Em relação supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 01,5071 ha, conforme as coordenadas: (23K) 411.561 / 8.183.778; (23K) 411.542 / 8.183.722, tem como propósito armazenamento de água para fins de irrigação. Foi constatado que a área requerida para intervenção trata-se de uma vereda. Em razão de ser um fragmento pequeno de vereda, não há aparece no IDE Sisema, mas a vistoria no local comprova a existência dessa fisionomia, conforme os pontos de referência: (23K) 411.561 / 8.183778; (23k) 411.542 / 8.183.722.

VEREDA VEREDA





Vereda é uma das fitofiosonomias do Bioma Cerrado caracterizada pelo solo hidromórfico e pela presença aleatória da palmeira buriti (*Mauritia flexuosa*), junto a espécies arbustivo-herbáceas. É caracterizada por uma topografia plana e úmida, ficando parte da umidade retida em estratos da superfície do solo, permanecendo a área brejosa, até mesmo nos períodos de estiagens. É circundada por campo limpo, geralmente úmido. Na vereda, a palmeira tem altura média de 20 a 30 metros, formando aglomerados de plantas denominados buritizais. Suas folhas são grandes e têm aparência de estrela. O aparecimento das flores, de cor amarelada, geralmente ocorre de dezembro a abril, em cachos que podem chegar a três metros de comprimento. Os frutos geralmente amadurecem de setembro a fevereiro, mas pode variar conforme a região.

O Novo Código Florestal Lei 12.651/2012 (Brasil, 2012), define vereda como:

Espaço brejoso ou encharcado, que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d`água, onde há ocorrência de solos hidromórficos, caracterizado predominantemente por renques de buritis do brejo (Mauritia flexuosa) e outras formas de vegetação típica. (CONAMA 303,2002). Posteriormente em 2012, a mesma resolução foi reformulada para o Novo Código Florestal Brasileiro, onde: Altera a definição de veredas (art. 3º, inciso XII), substituindo o termo "usualmente com a palmeira arbórea Mauritia flexuosa - buriti emergente" por "usualmente com palmáceas". "Com a substituição, a definição de vereda fica mais ampla, abrangendo todos os tipos de palmáceas, e não apenas a palmeira buriti.

Intervenção em vereda, somente é permitido pela legislação em vigor nos casos de intervenção para fins de utilidade pública, de acordo com o Decreto 46.336/2013 (Minas Gerais, 2013), especificamente no Art. 3º, que proíbe quaisquer supressões de vegetação nativa em áreas de preservação permanente protetora de veredas, salvo em casos de utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano.

O requerimento para intervenção em área de preservação APP, em razão de ser área de vereda, em razão de ser uma atividade de agricultura, não há embasamento legal para deferimento do pedido, conforme legislação em vigência. Assim sendo, manifesto pelo indeferimento do requerimento referente a área de 01,5071 ha para intervenção em APP de VEREDA.

Embora não tenha sido declarado no inventário florestal à presença das espécies florestais Caryocar brasiliense (pequizeiro) e a Tabebuia spp (ipê amarelo / caraíba), há uma probabilidade muito alta da presença dessas árvores protegidas, em razão da região do Vale do Urucuia ser muito comum o surgimento e desenvolvimento destas plantas. As referidas espécies são consideradas de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte (Lei 20308/2012). Foi apresentado um censo florestal que comprova a existência da espécie protegida *Tabebuia aurea* (92561179).Fica expressamente proibido o corte dessas espécies protegidas.

Para atendimento a lei 13047/1998, foi apresentada uma proposta para a compensação florestal (do mínimo de 2%), sendo uma área de 9,0020ha, estando demarcada em dois fragmentos de cerrado, conforme os pontos de referência: (23K) 411.090 / 8.181.490 ; (23k) 411.358 / 8.181.398. A proposta de compensação atende a legislação vigente.

O material lenhoso será destinado à comercialização "*in natura*", enquanto que, a reposição florestal, o empreendedor optou pelo Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal.

Diante da situação, a área passível de aprovação pelo órgão ambiental competente é de 446,2100 ha, requisitada para a implantação de projeto de agricultura.

Em relação à fauna silvestre, o inventariamento da fauna terrestre da Fazenda Riacho Fundo será realizado em um ano com campanhas de amostragens abrangendo as estações seca e chuvosa contemplando um ciclo hidrológico completo, com cada campanha tendo duração de quatro dias, abordando-se os seguintes grupos faunísticos: O diagnostico apresenta o inventário da Herpetofauna, Avifauna, Mastofauna, Ictiofauna e Entomofauna. O referido inventário atende o Art. 8º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.162/2022.

Os estudos apresentados demonstram compatibilidade com a realidade de campo.

Profissionais responsáveis pela elaboração dos estudos:

Felipe Queiroz Ferreira, engenheiro florestal (CREA MG:160644/D), responsável pela elaboração do inventário florestal;

Carlos Alberto kiyoshi komeno (CRBio: 057543/04-D) estudo de fauna;

Edson Alves Pimenta Junior (CRBio: 098254/04-D) estudo de fauna;

Thomas Toshio Yoshinaga (CRBio: 093667/04-D) estudo de fauna;

Murielly Alves Coimbra (CRBio: 112110/04-D) estudo de fauna.

Taxa de Expediente (supressão com destoca)I : Valor cobrado R$ 287607; Data do pagamento: 24/08/2023

Taxa de Expediente (alteração de RL) II: Valor cobrado R$1430,48; Data do pagamento: 23/08/2023

Taxa de Expediente (intervenção em APP) III: Valor cobrado R$634,65; Data do pagamento: 23/08/2023

Taxa de Expediente (manejo de fauna) IV: Valor cobrado R$695,09; Data do pagamento: 18/08/2023

Taxa florestal (lenha)V: Valor cobrado R$ 54958,47; Data do pagamento: 23/08/2023

Taxa florestal Complementar (madeira)VI : Valor cobrado R$ 2841,61; Data do pagamento: 23/08/2023

OBS: Não se aplica a cobrança de taxa florestal complementar.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23126840; 23126041; 23126042

Uso Alternativo do Solo

O requerimento em análise é passível de ser aceito pelo órgão ambiental competente, pois atende a legislação vigente.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Vulnerabilidade natural: Alta vulnerabilidade de acordo com ZEEMG.

Prioridade para conservação da flora: Não se trata de área prioritária para conservação, conforme IDE-Sisema.

Prioridade para conservação Biodiversitas: Não se trata de área prioritária para conservação, conforme consulta no Atlas Biodiversitas.

Unidade de conservação: O empreendimento se encontra fora do entorno de unidade de conservação.

Área indígenas ou quilombolas: Não se trata de área indígenas ou quilombolas

Outras restrições: Não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A intervenção objeto deste requerimento, se enquadra no licenciamento ambiental simplificado na modalidade LAS / Cadastro.

Atividades desenvolvidas: Agricultura

Atividades licenciadas: Não se aplica

Classe do empreendimento: 1

Critério locacional: 0

Modalidade de licenciamento: LAS / Cadastro.

Número do documento: Não consta

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada realizada no dia 02 de fevereiro de 2024 (vistoria indireta)

A vistoria foi realizada realizada no dia 02 de julho de 2024 (presencial)

4.3.1 Características físicas:

Topografia: Predomina a topografia plana em toda extensão da propriedade

Solo: Predomina a classe de solo latossolo vermelho amarelo com textura franco arenosa

Hidrografia: As áreas de preservação permanente somam 55,5653ha com predominância de cerrado na maior parte das margens dos cursos d`água, destacando um galho de vereda, Ribeirão Santo André e seus afluentes. As áreas de preservação e a reserva legal estão abertas e necessitam de isolamento nos pontos onde houver criação de animais.

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: A área objeto de intervenção predomina o campo cerrado, sendo esta fitofisionomia integrante do Bioma cerrado.

Fauna: Em relação à fauna silvestre, o inventariamento da fauna terrestre da Fazenda Riacho Fundo será realizado em um ano com campanhas de amostragens abrangendo as estações seca e chuvosa contemplando um ciclo hidrológico completo, com cada campanha tendo duração de quatro dias, abordando-se os seguintes grupos faunísticos: O diagnostico apresenta o inventário da Herpetofauna, Avifauna, Mastofauna, Ictiofauna e Entomofauna. O referido inventário atende o Art. 8º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.162/2022.

O referido estudo é passível de acolhimento pelo órgão ambiental competente, pois está de acordo com a Norma vigente.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica

5. ANÁLISE TÉCNICA

Após análise da documentação apresentada no processo entende-se que o requerente apresentou elementos técnicos suficientes para apreciação. Foram considerados as normas ambientais vigentes, assim como os estudos ambientais, mapas e arquivos shapefile apresentados no processo e vistoria realizada.

Considerando a previsão de regularização ambiental, a apresentação dos projetos conforme determina o Decreto nº 47.749 de 2019 e a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº3.102 de 26 de outubro de 2021.

Considerando as restrições ambientais elencadas no item 4, não são impedimento legal para autorizar o pedido em questão visto ser adotadas todas as medidas mitigadoras e cumpridas todas as condicionantes acordadas neste processo;

Considerando que o imóvel se encontra regular quanto às suas obrigações ambientais e legais.

Considerando que, ressalvados as restrições da legislação ambiental, o empreendedor tem o direito de exploração de sua propriedade.

Considerando que foram recolhidas as taxas estaduais referentes às intervenções ambientais requeridas.

Considerando que em determinadas situações as espécies protegidas por lei podem ser autorizadas para corte desde que seja realizadas as devidas compensações.

Os requerimentos passiveis de aprovação pelo aprovação pelo órgão ambiental competente são:

Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem, 159,1200 ha ;

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, ha (implantação de projeto de agricultura).

Em relação ao projeto de infraestrura (construção de barragem), manifesto pelo indeferimento da área requerida de para intervenção ecom supressão da cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permenente -APP em 01,507ha (VEREDA)

Assim, opino pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Como forma de mitigar os impactos ambientais, causado pelo processo de intervenção, que predispõe o ambiente degradação, são necessárias que sejam adotadas as práticas conservacionistas do solo.

As medidas mitigadoras recomendadas para este empreendimento são:

- Menor infiltração da água da chuva no solo e consequentemente diminuição no abastecimento do lençol freático;
- Medida mitigadora: Manter reserva legal e APP´s preservadas, construções de bolsões de água para retenção de águas pluviais;
- Alteração na paisagem natural. Medida mitigadora: Manter reserva legal e APP´s preservadas;
- Alteração no microclima do solo. Medida mitigadora: Adoção de curvas de níveis nas áreas de cultivo ou técnicas que visem evitar erosão do solo;
- Alteração da estrutura física do solo. Medida mitigadora: executar tarefas mecanizadas de modo a deslocar ou revolver o mínimo de solo possível;
- Contaminação do solo e água por vazamentos de óleos e lubrificantes do maquinário. Medida mitigadora: fazer a troca em local cimentado e coletar óleo em tambores;
- Redução das espécies da flora, redução da quantidade de espécies adultas e matrizes (porta sementes). Medida mitigadora: Manter reserva legal e APP´s preservadas;
- Proporciona alteração na biodiversidade local e regional com a emigração ou fuga das espécies da fauna. Medida mitigadora: Sinalizar com placa a proibição de caça e pesca na propriedade.
- Impacto no meio biótico – retirada de vegetação, aumento do efeito de borda, perda de 'habitat' para a fauna, perda de biodiversidade e aumento de stress da fauna.
- Proteger o solo com adoção de terraços e barraginhas
- Promover educação ambiental junto a trabalhadores envolvidos no empreendimento;
- Construir galpão adequado para o armazenamento de embalagens vazias de agrotóxicos;
- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF.

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas e considerando a legislação vigente, manifesto pelo DEFERIMENTO PARCIAL:

Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 159,1200 ha (DEFERIDO);

Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 446,2100 ha de cerrado para agricultura (DEFERIDO);

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 01,5071 ha (INDEFERIDO),

Diante do exposto, considerando as informações acima aduzidas, concluiu-se que há viabilidade técnica, para o DEFERIMENTO, de forma parcial, pleiteado pelo empreendedor o Senhor José Maurício de Mello Lemos e Outros, proprietário da Fzenda Riacho Fundo (Riachinho, MG). O pleito do requerente está apto a ser analisado e, eventualmente, CONCEDIDO nos termos do parecer técnico, após a devida apreciação pela autoridade competente – Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do DECRETO Nº 47.892/2020, publicado em 23/03/20.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

I) Aplicar a compensação florestal, referente ao mínimo de 2% (lei 13047/1998), estando a área escolhida de 9,0020ha anexada a área de reserva legal, conforme os pontos de referência: (23K) 411.090 / 8.181.490 ; (23k) 411.358 / 8.181.398.

II) Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA apresentado anexo ao processo, uma área de 1,5585 ha de app no próprio empreendimento, com plantio de árvores nativas diversas, na modalidade plantio (enriquecimento) de mudas nativas do Cerrado, nos prazos estabelecidos no cronograma do projeto, conforme os pontos de referência: (23K) 412.835 / 8.183691; (23K) 412.831 / 8.183.661.

Considerando a existência de árvores de Baru (*Dipteryx alata Vogel)* na área objeto de intervenção, que é uma espécie vegetal pertencente à família Leguminosae (*Fabaceae)* com ocorrência ampla no Bioma Cerrado que vem sendo explorado economicamente. Os frutos são coletados entre julho e outubro por agricultores familiares que, após extrair sua amêndoa, vendem-na para empresas, cooperativas e associações representativas de agricultores familiares, que a processam, principalmente, para elaboração de produtos alimentícios que irão para o mercado.

Considerando que serão suprimidas árvores de Baru (*Dipteryx alata Vogel*), que é uma espécie vegetal pertencente à família Leguminosae (Fabaceae) com ocorrência ampla no Bioma Cerrado que vem sendo explorado economicamente. Os frutos são coletados entre julho e outubro por agricultores familiares que, após extrair sua amêndoa, vendem-na para empresas, cooperativas e associações representativas de agricultores familiares, que a processam, principalmente, para elaboração de produtos alimentícios que irão para o mercado.

Considerando a necessidade de manutenção das dimensões de sustentabilidade, que implicam em uma "necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte". Estas dimensões devem ser integradas para que ocorra o processo do desenvolvimento sustentável. Desse modo, a atividade de extração da amêndoa do baru, para ser considerada sustentável, deve conciliar as dimensões ambiental, social, econômica, política e da saúde. O ponto de equilíbrio entre estas dimensões é medido pelo nível de bem-estar da comunidade humana envolvida na atividade.

Sendo assim, considerando a importância socio-econômica-ambiental da espécie, faz - se necessária a aplicação das previsões contidas no artigo 28 do Decreto 47.383/2018:

> ***Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:***
>
> *I - evitar os impactos ambientais negativos;*
>
> *II - mitigar os impactos ambientais negativos;*
>
> *III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;*
>
> *IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.*
>
> *§ 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.*
>
> *§ 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.*
>
> *§ 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.*

Posto isso, supressão dos espécimes promoverão impactos ambientais negativos não mitigáveis, bem como impactos negativos no meio socioeconômico, sendo necessária a imposição de condicionante que vise a compensação dos danos não mitigáveis ou evitáveis no patamar de 2 árvores por espécime suprimida.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção.
2	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA
3	Apresentar de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão
4	Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA apresentado anexo ao processo, uma área de 1,5585 ha de app no próprio empreendimento, com plantio de árvores nativas diversas, na modalidade plantio de mudas nativas do Cerrado, nos prazos estabelecidos no cronograma do projeto, conforme os pontos de referência: (23K) 412.835 / 8.183.691; (23K) 412.831 / 8.183.661.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
5	Apresentar o Termo de Compromisso averbado em cartório da área de compensação florestal (9,0020 ha) previstas no artigo 2º da Lei n°. 13.047 de 17/12/1998, não inferiores a 2% das áreas de exploração de cerrado superiores a 100 hectares as quais foram tratadas no parecer único	90 dias contados a partir da concessão da autorização
6	Apresentar projeto de compensação por supressão de10 indivíduos da espécie de Baru (*Dipteryx alata Vogel*).	90 dias após a emissão da autorização
7	Apresentar de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF	30 dias após a realização da supressão
8	Apresentar de relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF	Anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo
9	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção	Anualmente

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL
RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO
Nome: Almiro Renato de Marins **MASP: 1001993-3**
RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO
DISPENSADO

Documento assinado eletronicamente por **Almiro Renato de Marins**, **Servidor**, em 24/07/2024, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **92939481** e o código CRC **FF00369F**.

Referência: Processo nº 2100.01.0030099/2023-96 SEI nº 92939481

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

ERRATA

Unaí, 21 de agosto de 2024.

Registramos as correções dos itens abaixo, em virtude de erros materiais no preâmbulo do Parecer 138 (92939481) que passa a vigorar com a seguinte redação:

PRÊAMBULO:

Onde se lê:

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Comercialização "in natura"	7793,6929	metros cúbicos
Madeira	Comercialização "in natura"	60,3378	metros cúbicos

Leia-se:

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Comercialização "in natura"	7767,2547	metros cúbicos
Madeira	Comercialização "in natura"	60,3378	metros cúbicos

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Almiro Renato de Marins**, **Servidor**, em 11/11/2024, às 08:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **95475345** e o código CRC **99AFA990**.

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental - Instituto Estadual de Florestas - Rua Jovino Rodrigues Santana, nº 10 - Bairro Nova Divineia - CEP 38613-094 - Unaí - MG

Parecer nº 3/IEF/URFBIO NOROESTE - NCP/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0030099/2023-96

PARECER ÚNICO

Parecer relativo ao recurso administrativo proposto por José Maurício de Mello Lemos e Outros, em razão do indeferimento parcial do Processo SEI nº 2100.01.0030099/2023-96, da fazenda Riacho Fundo, empreendimento localizado no município de Riachinho/MG.

1. RELATÓRIO

O procedimento foi encaminhado a este Núcleo de Controle Processual para análise do pedido formalizado em Recurso Administrativo - Indeferimento de Intervenção (114299846). O Requerente pleiteia, em suma, a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de intervenção em APP em 1,5071 hectares, propriedade de José Maurício de Mello Lemos e Outros, fazenda Riacho Fundo, empreendimento localizado no município de Riachinho/MG.

Considerando a Lei Estadual n° 14.184/2002, que dispõe sobre os processos administrativos no âmbito da Administração Pública Estadual;

Considerando o Decreto Estadual n° 47.892/2020, que versa sobre a organização do Instituto Estadual de Florestas;

Considerando o Decreto nº 46.953, de 23/02/2016, que dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016;

Em cumprimento ao Decreto Estadual n° 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais é que passamos à elaboração deste parecer com intuito de subsidiar a decisão da autoridade competente.

2. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE.

A Autoridade Administrativa competente, *in casu*, o Instituto Estadual de Florestas - IEF deverá proceder ao Juízo de admissibilidade do presente recurso, considerando as determinações abrangidas nos artigos 80, 81 e 82 do Decreto n° 47.749/2019, *in verbis*:

"Art . 80 – o recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data

de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 1º – Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 2º – Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14 .184, de 2002.

§ 4º − São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

I – O titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;

II – O terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

Art . 81 – A peça de recurso deverá conter:

I – A autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – A identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV– O número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – A data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Art . 82 – o recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art . 81".

Sendo assim, em cumprimento a legislação supramencionada, passo ao exame da admissibilidade.

- **Requisitos da Tempestividade**

O artigo 79 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, dispõe sobre os casos em que é cabível recurso nos processos de intervenção ambiental. Logo, o prazo para interposição do recurso está previsto no artigo 80 do referido Decreto, com limite de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

O empreendedor foi notificado da decisão de indeferimento, via intimação eletrônica no dia 24/04/2025 (Certidão de Intimação Cumprida 112247037). No dia 23/05/2025, foi protocolado o recurso (114299846). Portanto, tempestivo o presente recurso.

- **Requisitos da Legitimidade**

O parágrafo 4º do artigo 80, do Decreto Estadual n° 47.749/19 prevê quem são os legitimados para interpor o recurso. No caso em comento, verificou-se que o pedido foi formulado por parte legítima.

- **Requisitos para Instrução**

Os requisitos para instrução estão conjecturados no artigo 81, do Decreto citado. Constatou-se que a peça recursal foi devidamente instruída.

3. DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO.

O presente tema é regido pelo artigo 51 da Lei Estadual n° 14.184/2002, assim: "*Art. 51 – Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo. § 1º – O recurso será dirigido* ***à autoridade que proferiu a decisão****, a qual,* ***se não reconsiderar*** *a decisão no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior".*

O ente competente para apreciar os pedidos de reconsideração é a supervisão regional da URFbio, setor responsável pela emissão da autorização, nos termos do parágrafo único, do artigo 38 do Decreto Estadual n°47.892/2020: "*Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência: I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF".*

A reconsideração ocorrerá quando houver a possibilidade de aplicação do princípio de Autotutela Administrativa nos termos do artigo 78, do Decreto Estadual n°47.749/2019. Vejamos: "*Art. 78 – Quando for necessária a autotutela administrativa em razão de algum vício de legalidade constatado posteriormente à emissão do ato autorizativo em processos de intervenção ambiental, o órgão deverá, fundamentadamente, determinar sua anulação, nos termos do art. 64, ou sua convalidação, nos termos do art. 66 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002".*

Por fim, cumpre mencionar que a disposição abarcada no artigo 34, do Decreto Estadual n°47.383/2018 atesta que: "*Art. 34 - Uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor formalizar novo processo".*

Diante do exposto, verifica-se que no caso concreto houve vício de legalidade que exige a reconsideração da decisão inicial, razão pela qual dá-se início ao atendimento do que determina o artigo 83 do Decreto Estadual n° 47.749/2019: *"Art. 83 – O* ***órgão que subsidiou a decisão*** *recorrida analisará o atendimento às* ***condições previstas nos arts. 80 a 82****, as* ***razões recursais e os pedidos formulados*** *pelo recorrente, emitindo* ***parecer único fundamentado****, com vistas a subsidiar a decisão do recurso* ***pelo órgão competente****, admitida a* ***reconsideração"****.*

Enfim, ressalta-se que o órgão competente é a Unidades Regional Colegiada do Copam no Noroeste, competência esta definida pelo Decreto nº 46.953, de 23/02/2016, em seu artigo 9º, inciso V, alínea "c": *"V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre: c) processos de intervenção ambiental*

decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do Instituto Estadual de Florestas, devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas".

4. FUNDAMENTAÇÃO

O Requerente em sua impugnação demonstra o seu inconformismo em relação ao indeferimento do processo e requer reconsideração da decisão, ou seja, a reanálise do processo de intervenção ambiental para autorizar pedido de intervenção em APP em 01,5071 ha, baseando-se notadamente no Laudo Técnico e ART n°. MG20253965657.

Em primeiro plano, é importante destacar que as veredas representam um oásis de biodiversidade e um componente vital do sistema hidrológico do Cerrado. Caracterizadas por ocuparem solos hidromórficos (permanentemente saturados), elas ocorrem em áreas de topografia plana onde o lençol freático aflora, funcionando como "caixas d'água" que alimentam as bacias hidrográficas da região. Visualmente, sua marca registrada é a presença imponente do buriti (*Mauritia flexuosa*), uma palmeira que emerge sobre um tapete denso de gramíneas e ervas, formando uma fitofisionomia de savana que serve tanto de refúgio para a fauna quanto de indicador crucial de nascentes e áreas de preservação permanente.

Noutro ponto, a caracterização precisa da fitofisionomia de Vereda é um passo técnico e jurídico crítico em qualquer processo de regularização ambiental, especialmente sob a ótica do Decreto Estadual nº 46.336/2013 que restringe a supressão em veredas. Como o Decreto estabelece normas rígidas para a proteção da vegetação nativa, identificar erroneamente uma vereda como uma simples área de campo úmido pode resultar em infrações graves e no indeferimento da supressão. A correta identificação da fitofisionomia evita sanções administrativas e garante a segurança jurídica do empreendimento. A presença de solos hidromórficos (cinzentos ou pretos devido à saturação de água) é o primeiro indicador físico da restrição legal. O buriti não é apenas um elemento paisagístico, sua presença em agrupamentos é o critério biológico que confirma a fitofisionomia de savana protegida.

Sobre o tema, a legislação pátria apresenta robusto conteúdo que vale transcrever, alguns deles:

> Lei nº 20.922, de 16/10/2013
>
> "Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
>
> (...)
>
> XV- vereda a fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos onde o lençol freático aflora na superfície, usualmente com a palmeira arbórea Mauritia flexuosa – buriti emergente em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;
>
> (...)
>
> Art. 3º para os fins desta lei, consideram-se:
>
> (...)
>
> II- de interesse social:
>
> (...)
>
> g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;
>
> (...)
>
> Art. 12. a intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais

> ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Compulsando os autos, observou-se que inconformado com o indeferimento, em sede de recurso, o Empreendedor alegou:

> "Ademais, o parecer que fundamentou o indeferimento não considerou as condições reais da área requerida, baseando-se em referências de uma área adjacente situada a aproximadamente 500 metros de distância do local de interesse. Nesse trecho, foi indicada a presença de indivíduos de Mauritia flexuosa fora dos limites da área pleiteada, o que compromete a precisão na caracterização fitofisionômica da área efetivamente solicitada para intervenção. O recorrente observa que o projeto apresentado atende aos requisitos da legislação vigente, pois não se encontra em área de vereda, e sim em fitofisionomia de Cerrado sentido restrito."

Após a alegação do Empreendedor, o analista ambiental foi até o local e aferiu-se que a área identificada como vereda é divergente do local da intervenção requerida. Destaca-se a nota técnica proferida pelo analista ambiental:

> "Após vistoria no local realizada no dia 29/7/2025, constatou-se que a área requerida para intervenção em APP de 1,5071 hectares trata-se de área de APP de córrego intermitente com a presença de mata ciliar. Não foi detectada a presença de solo hidromórfico. Também não foi encontrada nenhum exemplar da espécie buriti (*Mauritia Flexuosa*). O exemplar da espécie buriti citada no Parecer 138 (documento 92939481) com coordenadas UTM 23K 411.391/8.184.343 está situado a 510,00 metros acima do local requerido para intervenção em APP, fora da área de intervenção, em área de transição da fitofisionomia vereda para córrego. Nesse sentido, conclui -se esta nota técnica com o parecer de que a área requerida para intervenção em APP de 1,5071 hectares não se trata da fitofisionomia vereda, mas de uma área de transição entre vereda (que está a mais de 500,00 metros acima da área requerida para intervenção) para a fitofisionomia córrego intermitente, com a presença de mata ciliar."

Sendo assim, considerando que não se trata de vereda e sim de um APP em transição, a legislação orienta quanto às possibilidades de autorização da supressão. Nessa esteira, tendo em vista que se trata de uma atividade de interesse social, a intervenção poderá ser autorizada.

Finalmente, em respeito ao princípio da Autotutela, primando pela legalidade e a eficiência da Administração Pública, opino pelo deferimento do recurso e reanálise do pedido.

5. DOS PEDIDOS APRESENTADOS.

O Requerente apresenta como principal pedido o seguinte: ″A reavaliação da decisão de indeferimento, com sua consequente reforma para o deferimento da autorização para intervenção ambiental, nos termos do pedido inicialmente formulado;"

6. CONCLUSÃO

O Supervisor da Unidade Regional de Floresta e Biodiversidade – URFBio, nos termos da legislação vigente decide:

(x) Pelo conhecimento do recurso apresentado, haja vista que é tempestivo e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça inaugural e deferimento do pleito.

(x) Pela reanálise do pleito a partir da presente decisão.

É o parecer.

Notifique-se o Requerente do conteúdo desta Decisão. Proceda-se com os encaminhamentos de praxe.

Unaí - MG, aos 12 de fevereiro de 2026.

ELABORAÇÃO

LARESSA PAÔLLA DE SOUZA FERREIRA ALVES
Coordenadora do Núcleo de Controle Processual
IEF - URFbio Noroeste

DE ACORDO

MARCOS ROBERTO BATISTA GUIMARÃES
Supervisor Regional URFbio Noroeste
Instituto Estadual de Florestas – IEF

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães**, **Supervisor Regional**, em 12/02/2026, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Laressa Paolla de Souza Ferreira Alves**, **Servidora Pública**, em 13/02/2026, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **133192206** e o código CRC **F3C99E61**.

Referência: Processo nº 2100.01.0030099/2023-96 SEI nº 133192206

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Agência de Florestas e Biodiversidade de Urucuia

Parecer nº 5/IEF/AFLOBIO URUCUIA/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0030099/2023-96

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: José Maurício de Mello Lemos e Outros		CPF/CNPJ: 410.078.086-91
Endereço: Rua José de Alencar, Nº 825		Bairro: Graminha
Município: Juiz de Fora	UF: MG	CEP: 36.030-127
Telefone: (38) 3408 - 4213	E-mail:	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Fazenda Riacho Fundo	Área Total (ha): 966,6586
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 6.960 e 6.961	Município/UF: Riachinho/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3154457-3A8C.1B22.8662.411B.99BA.9D39.7C38.E913	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente	1,5071	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente	1,5071	ha	23K	411.570	8.183.701

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Barragem de Irrigação ou de Perenização para Agricultura	1,5071

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Sentido Restrito		1,5071

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa	Comercialização *in natura*	26,4382	M³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 08/05/2023;

Data da vistoria: 02/02/2024;

Data de solicitação de informações complementares: 19/03/2024 (1º pedido);

Data de solicitação de informações complementares: 19/05/2024 (2º pedido);

Data do recebimento de informações complementares: 19/07/2024;

Data de emissão do parecer técnico: 22/07/2024;

Data da vistoria recurso: 29/07/2025;

Data da nota técnica: 11/09/2026;

Data do parecer do recurso: 13/02/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 22/06/2026.

Ressalta-se que o parecer anteriormente emitido, que contemplava o deferimento do pedido de alteração da localização da reserva legal e da supressão de vegetação nativa, perde seu protagonismo no âmbito do processo, passando o presente documento a constituir o parecer técnico final e consolidado.

O presente parecer inclui em tempo à análise do pedido de intervenção em área de preservação permanente (APP), anteriormente objeto de recurso administrativo nº 114299846, o qual foi deferido, bem como à Nota Técnica nº 122581744, devidamente fundamentada sob o ponto de vista técnico.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento para Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente em 1,5071 hectares para a implantação de barragem de irrigação ou de perenização para agricultura, no empreendimento Fazenda Riacho Fundo, localizado no município de Riachinho/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Riacho Fundo, localizado no município de Riachinho/MG, possui uma área total de 966,6586 hectares (13,8094 módulos fiscais), conforme coordenadas 23K X: 411.206; Y: 8.184.061.

Inserido no Bioma Cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de cerrado *senso* str*icto*. A topografia é de plana a levemente inclinada com declive ao sentido dos recursos hídricos, com solos classificados como latossolo vermelho amarelo com textura franco arenosa com presença de cascalho e pedras. Os recursos hídricos incluem veredas e córregos afluentes do Ribeirão Santo André. A área é composta por dois imóveis, cada um registrado no Cadastro Ambiental Rural (CAR). No total de 966,66 hectares.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3154457-3A8C1B228662411B99BA9D397C38E913

Área total: 966,66

Área de reserva legal: 202,10

Área de preservação permanente: 55,16

Área de uso antrópico consolidado: 5,60

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 202,10

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR:

( ) Averbada:

( ) Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

( ) não

(x) sim:

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1 (um) fragmento

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo:

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."
>
> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental

competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

> "Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
> I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
> II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
> III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.
>
> (...)
>
> Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
> Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

Assim sendo, no presente ato fica aprovada a localização da reserva legal proposta no patamar de 202,1062 hectares.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 1,5071 ha.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado/cerrado *stricto sensu*.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Projeto de intervenção ambiental simplificado.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Intervenção em área de preservação permanente para construção de Barragem, em 1,5071ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 26,4382 m³ de Lenha.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Comercialização "*in natura*", volumetria: 26,4382 m³.

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

> "Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas:

Taxa de Expediente: R$ 634,65 pago em 23/08/2023;

Taxa florestal (lenha): R$ 54.958,47 pago em 23/08/2023;

Taxa florestal (madeira) R$ 2.841,61 pago em 23/08/2023;

Sinaflor: 23128352.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta vulnerabilidade de acordo com ZEEMG.

- Prioridade para conservação da flora: Não se trata de área prioritária para conservação, conforme IDE-Sisema.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se trata de área prioritária para conservação, conforme consulta no Atlas Biodiversitas.

- Unidade de conservação: (X) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (X) Não. ( ) Sim. Qual?

- Outras restrições: Não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A intervenção objeto deste requerimento, se enquadra no licenciamento ambiental simplificado na modalidade LAS / Cadastro.

-Atividades desenvolvidas: Agricultura.

- Atividades licenciadas: Não se aplica.

- Classe do empreendimento: 01

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro.

- Número do documento: Não consta.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 29/07/2025 para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Riacho Fundo, localizado no município de Riachinho/MG, em nome do Sr. (a) José Maurício de Mello Lemos e Outros. Acompanhou a vistoria o (a) Sr. (a) Fabio Victor Moreira dos Santos – consultor(a) ambiental da empresa. Técnicos do IEF: Carlos Aparecido Perroni; Jeferson Fernandes da Fonseca.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Predomina a topografia plana em toda extensão da propriedade, na APP há um leve declive no sentido de curso hídrico.

- Solo: Predomina a classe de solo latossolo vermelho amarelo com textura franco arenosa.

- Hidrografia: Os recursos hídricos incluem veredas e córregos afluentes do Ribeirão Santo André; sub-bacia do Rio Urucuia e na bacia do Rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Cerrado *stricto* sen*su*.

- Fauna: De acordo com o artigo 20 da Resolução n° 3102/2021, os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. A área a ser suprimida no processo em questão, possui 1,5071 ha, e foram apresentados programa de monitoramento de fauna (92561198), relatório de inventariamento de fauna (92561220), autorização de manejo de fauna (92561222), atendendo assim as previsões da norma, conforme consta no documento Nota Técnica 36 (95845841).

A fim de compensar e mitigar os impactos provenientes da supressão de vegetação, deverão ser cumpridas as condicionantes inerentes à fauna, listadas nos itens 5.1 e 10 deste parecer.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

De acordo com o Laudo técnico (72271147) e vistoria realizada, verificamos que o local para construção da barragem é apto pela condição do terreno do imóvel, e por se tratar de curso hídrico efêmero e não comprometer área de vereda e reserva legal da propriedade.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer trata-se da análise da solicitação para intervenção ambiental com supressão em 1,5071 hectares de área de preservação permanente (APP), visando à implantação de uma barragem de irrigação e uma adutora. O barramento resultará em uma área de inundação de 5,1541 hectares. Para a construção do barramento e da adutora, serão utilizados 1,5071 hectares de áreas de preservação permanente - APP.

Em síntese, ressalta-se que foram requeridas outras intervenções ambientais que foram analisadas no Parecer nº 138/IEF/NAR ARINOS/2024 (92939481) e autorizadas via autorização para interevenção ambiental (110833299). Na ocasião, o pedido de intervenção em APP havia sido indeferido em razão de área de ter sido caracterizada como vereda, o que restou descaracterizado via Recurso Administrativo (114299846).

Foi realizada vistoria na área foi lavrada a Nota técnica 01 - IEF/AFLOBIO URUCUIA -122581744 que concluiu-se que a área requerida para intervenção em APP não se tratava da fitofisionomia vereda, mas de uma área de transição entre vereda (que está a mais de 500 metros acima da área requerida para intervenção) para a fitofisionomia córrego intermitente, com a presença de mata ciliar. Portanto, o recurso foi deferido e o processo retornou para análise do pedido. Dito isso, passa-se a análise da pretensão da intervenção em APP.

A intervenção enquadra-se como obra de interesse social, conforme o artigo 3°, inciso II, da Lei Estadual n° 20.922/2013, que poderá ser autorizada com fulcro no artigo 12, da Lei supracitada, em razão de se tratar de intervenção em APP para infraestrutura de acumulação e condução de água para irrigação. *In verbis:*

> "Art. 3º para os fins desta lei, consideram-se:
>
> (...)
>
> II- de interesse social:
>
> (...)
>
> g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;
>
> (...)
>
> Art. 12. a intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Dessarte, quanto a compensação devido a intervenção em APP prevista no artigo 75, do Decreto n° 4.749/2019, foi apresentado o Documento 8.2_PRADA_APP (72271146). Destaca-se o texto da Lei:

> "Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:
>
> I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;
>
> II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;
>
> III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;
>
> IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica."

Por conseguinte, a recuperação ocorrerá dentro da APP degradada do imóvel, com o plantio de 975 (novecentos e setenta e cinco) mudas de espécies nativas em área com coordenada de referência 411564.00 m E / 8183735.00 m S, totalizando 1,5585 hectares (72271146).

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	**IMPACTOS AMBIENTAIS**	**MEDIDAS MITIGADORAS**
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção

ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP com área de 1,5071 ha, localizada na propriedade Fazenda Riacho Fundo, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado a Comercialização *"in natura"*.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA apresentado anexo ao processo, uma área de 1,5585 ha de APP no próprio empreendimento, com plantio de árvores nativas diversas, na modalidade plantio de mudas nativas do Cerrado, nos prazos estabelecidos no cronograma do projeto, conforme os pontos de referência: (23K) 412.836 / 8.183.833; (23K) 412.775 / 8.183.514.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA apresentado anexo ao processo, uma área de 1,5585 ha de APP no próprio empreendimento, com plantio de árvores nativas diversas, na modalidade plantio de mudas nativas do Cerrado, nos prazos estabelecidos no cronograma do projeto, conforme os pontos de referência: (23K) 412.836 / 8.183.833; (23K) 412.775 / 8.183.514.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Carlos Aparecido Perroni
MASP: 23081

Nome: Jeferson Fernandes da Fonseca
MASP: 321129

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Dispensado

Documento assinado eletronicamente por **Laressa Paolla de Souza Ferreira Alves**, **Servidora Pública**, em 15/07/2026, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Fernandes da Fonseca**, **Servidor**, em 15/07/2026, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Aparecido Perroni**, **Colaborador**, em 15/07/2026, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **142692180** e o código CRC **CECBBF73**.

Referência: Processo nº 2100.01.0030099/2023-96 SEI nº 142692180